



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.672 - SP (2019/0003551-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SARCINELLI INDUSTRIAL S A
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : PARELOCK PARTICIPACOES E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933
MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944
ANDRE FERNANDES MORATO - SP297928

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.672 - SP (2019/0003551-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SARCINELLI INDUSTRIAL S A**
ADVOGADO : **EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**
INTERES. : **S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.**
INTERES. : **PARELOCK PARTICIPACOES E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933**
: **MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944**
: **ANDRE FERNANDES MORATO - SP297928**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Sarcinelli Industrial S.A.**, desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que aplicável à espécie a Súmula 182/STJ, pois não foram impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, o alicerce de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

A agravante, em suas razões, sustenta que *"foi minuciosa ao rebater os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando no tópico 3.1 de sua peça recursal (agravo de despacho denegatório de recurso especial) impugnações a súmula 7 deste Egrégio Tribunal, bem como ao entendimento divergente sobre a avaliação feita por oficial de justiça e sobre a preclusão da impugnação a avaliação do imóvel (demais argumentos impeditivos para o julgamento do recurso por esta Colenda Corte)"* (fl. 1.248).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.254).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.672 - SP (2019/0003551-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SARCINELLI INDUSTRIAL S A
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : PARELOCK PARTICIPACOES E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933
MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944
ANDRE FERNANDES MORATO - SP297928

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **Sarcinelli Industrial S/A**, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial, aos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos; e (II) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.*

Nas razões de agravo em recurso especial, a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ, pois "o reconhecimento do preço vil na arrematação, bem como da consequente decretação de sua nulidade, em nada infere na avaliação dos documentos acostados aos autos, tendo em vista que há a inequívoca necessidade de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados para a avaliação da necessidade de provimento do pleito em questão." (fl.1.217).

É o relatório.

Verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foram impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

*Com efeito, no caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base o entendimento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberia à parte ora agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.*

Logo, tendo em vista que a agravante não rebateu, de modo específico, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, incide, desse modo, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar o EAREsp 701.404/SC e o EAREsp 831.326/SP (acórdãos pendentes de publicação).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

O compulsar dos autos revela que o juízo de inadmissão do especial apelo se fundou nos seguintes alicerces: (i) *"o entendimento desta Corte está em plena harmonia com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 1.211), fazendo remissão ao **REsp 1.259.854/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 1º/9/2011; e (ii) *"averiguar as circunstâncias peculiares do caso concreto (tais como eventuais nulidades que foram afastadas) para se chegar à conclusão diferente do quanto consignado por esta Corte é tarefa que demanda revolvimento de matéria fático-probatória, cuja pretensão recursal esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte"* (fl. 1.212).

No agravo em recurso especial (fls. 1.213/1.219), entretanto, a parte agravante cuidou de refutar tão somente o alicerce da Súmula 7/STJ, constante do juízo de prelibação.

Importante assinalar que a alegação ora trazida no agravo interno de que *"foi minuciosa ao rebater os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando no tópico 3.1 de sua peça recursal (agravo de despacho denegatório de recurso especial) impugnações a súmula 7 deste Egrégio Tribunal, bem como ao entendimento divergente sobre a avaliação feita por oficial de justiça e sobre a preclusão da impugnação a avaliação do imóvel (demais argumentos impeditivos para o julgamento do recurso por esta Colenda Corte)"* (fl. 1.248) não tem o condão de reverter o julgamento em favor do agravante. Isso porque, conforme se colhe das próprias razões do agravo em recurso especial, o item 3.1 foi assim descrito: *"3.1. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ – DA REVALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS NA ANÁLISE DAS PROVAS"* (fl. 1.217).

Assim, é escoreita a decisão agravada ao fazer incidir à espécie a Súmula 182/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0003551-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.425.672 /
SP

Números Origem: 0532075-65.1998.4.03.6182 50116175120174030000 5320756519984036182

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SARCINELLI INDUSTRIAL S A
ADVOGADOS	: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTRO(S) - SP066510 FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E OUTRO(S) - SP183675
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	: S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	: PARELOCK PARTICIPACOES E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933 MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944 ANDRE FERNANDES MORATO - SP297928

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SARCINELLI INDUSTRIAL S A
ADVOGADO	: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	: S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	: PARELOCK PARTICIPACOES E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933 MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944 ANDRE FERNANDES MORATO - SP297928

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina (Relator) negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.672 - SP
(2019/0003551-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SARCINELLI INDUSTRIAL S A
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES. : PARELOCK PARTICIPACOES E LOCACOES DE IMOVEIS
LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) -
SP118933
MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944
ANDRE FERNANDES MORATO - SP297928

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMAZIA DA DECISÃO DO MÉRITO SOBRE O FORMALISMO POSITIVISTA. NOVO PARADIGMA PROCESSUAL GARANTISTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ, QUANDO AS RAZÕES RECURSAIS NÃO PODEM SER CLASSIFICADAS COMO COISA ABERRANTE, EXÓTICA OU ESTRANHA À LINGUAGEM COMPREENSIVA. A SANÇÃO PROCESSUAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA RECURSAL DEVE SER RESERVADA PARA AS SITUAÇÕES EM QUE O ÓRGÃO JUDICIAL DESTINATÁRIO NÃO COMPREENDE, POR DEFICIÊNCIA DE FORMULAÇÃO, A PRETENSÃO QUE A PARTE POSTULA. VOTO-VISTA DIVERGINDO DO EMINENTE RELATOR, PARA, COM A DEVIDA VÊNIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, JULGADO, OPORTUNAMENTE, PELO MÉRITO, O PEDIDO RECURSAL.

1. *O formalismo positivista deixou de ser obstáculo ao provimento jurisdicional justo e equânime. Ocorre que, desse modo, nem toda falta de um pressuposto processual impede a decisão de mérito. O art. 488 do Código Fux é claro ao determinar que, mesmo havendo um defeito no processo, o Juiz não deve valorá-lo de forma absoluta, se a causa puder ser julgada no mérito em favor daquele que não seria contemplado com decisão de seu interesse caso proferida a decisão de indeferimento/inadmissibilidade, constatado um vício vencível.*

2. *Vê-se, portanto, que a inovação legislativa buscou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma sintonia mais refinada com a Carta Política, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, conforme enunciado no art. 5º, inciso XXXV da CF/1988. Como princípio implícito de todo e qualquer provimento jurisdicional, quando vencíveis as amarras dos instrumentos formalistas, passa a ser um princípio expresso, a fim de substantivar o processo judicial, conferindo primazia ao seu conteúdo objetivo, ou seja, dando ao processo judicial a função transformadora do Direito.

3. *Além disso, o enunciado da Súmula 182 do STJ (não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida) somente tem aplicabilidade quando (e se) a argumentação desenvolvida pela parte recorrente não permite a exata compreensão da controvérsia jurídica, caindo, por assim dizer, na categoria das peças processuais ineptas ou teratológicas. Porém, ainda que a argumentação não mereça a subscrição de juristas exímios e experientes, a postulação recursal não deverá ser rejeitada pelo motivo de impugnação deficiente, desde que a sua leitura enseje, na compreensão do Julgador, a percepção da pretensão, para não se frustrar a garantia do acesso à jurisdição.*

4. *Em matéria de comunicação interpessoal o único ponto relevante é a circulação da mensagem e do seu conteúdo. A expressão do pensamento pode assumir formas variadas e inesperadas e isso não impede a sua compreensão. Não se deve hipervalorizar o meio comunicativo ou a sua forma, mas sim a sua aptidão para veicular a ideia, a sugestão, o pedido, a pretensão, a manifestação afetiva, a irresignação ou qualquer outro sentimento humano que possa ser participado pelo interlocutor, pelo semelhante ou pela autoridade. Por tais razões, deve-se afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.*

5. *Ademais, nas razões do Agravo em Recurso Especial a parte recorrente impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, pugnando pelo afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, além de consignar que há entendimento divergente nesta Corte sobre a controvérsia dos autos.*

6. *Voto-vista divergindo do eminente relator, para, com a devida vênia, dar provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária, a fim de reformar a decisão agravada, de modo a oportunizar a análise do Recurso Especial em seus elementos de mérito por este Primeiro Órgão Fracionário.*

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SARCILNELLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDUSTRIAL S.A., no qual, em síntese, insurge-se contra decisão monocrática do eminente Relator Ministro SÉRGIO KUKINA que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial em razão da ausência da impugnação adequada da decisão agravada, aplicando o Enunciado Sumular 182 do STJ.

2. Na ocasião, manteve-se o conteúdo decisório do acórdão do egrégio TRF-3a. Região proferido em sede de Agravo de Instrumento, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATAÇÃO. INÉRCIA EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PRETENDIDA.

A competência para efetuar a penhora e avaliação dos bens é do oficial de justiça e decorre do disposto no artigo 154, I e V do CPC.

O oficial de justiça fez a avaliação do imóvel em três ocasiões diferentes e em nenhuma delas houve impugnação por parte do executado, nem este apresentou à época quaisquer laudos periciais.

Não se pode admitir que, após a realização da arrematação, o executado venha impugnar a hasta pública alegando que a arrematação foi realizada por preço vil, quando o ora agravante se manteve inerte no momento oportuno para exercer o seu direito de recorrer.

O ora agravante quedou-se inerte em relação ao resultado da avaliação procedida.

Se havia elementos indicativos de avaliações muito superiores àquela relacionada nos autos originários, deveria dar-se pressa em apresentá-las ao juízo da execução, mas nada fez, pelo que ultrapassada a questão, não lhe cabe argumentar pelo preço vil da arrematação.

Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento a que se nega provimento (fls. 1.177).

3. No Agravo Interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que atacou especificamente a incidência do Enunciado Sumular 7 desta Corte Superior, porquanto demonstrada a desnecessidade de análise do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, além de alegar que é necessária a análise da jurisprudência apresentada quanto ao tema de mérito.

4. O eminente Ministro Relator negou provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária, mantendo, desse modo, a decisão objurgada.

5. Pedi vista dos autos para realizar um exame mais detido da questão.

6. De início, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, convém lembrar que as modificações do Código Fux já ecoam no mundo jurídico. Dentre as mudanças instituídas, faz-se presente o novo paradigma processual civil da primazia da decisão de mérito como princípio expresso no art. 488 do Código Fux. A alteração mostra-se adequada à atualidade, contrária ao formalismo juspositivo que assola ainda nossos tempos. Essa proposição traz, para dentro do sistema jurídico, a força normativa necessária que conduzirá, sem dúvida, a uma revolução na dinâmica das atividades dos julgadores. A previsão legal do princípio da primazia da decisão de mérito está assim veiculada:

Art. 488 - Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

8. Destarte, o formalismo positivista deixou de ser obstáculo ao provimento jurisdicional justo e equânime. Ocorre que, desse modo, nem toda falta de um pressuposto processual impede a decisão de mérito. O art. 488 do Código Fux é claro ao determinar que, mesmo havendo um defeito no processo, o Juiz não deve valorá-lo de forma absoluta, se a causa puder ser julgada no mérito em favor daquele que não seria contemplado com decisão de seu interesse caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida a decisão de indeferimento/inadmissibilidade, constatado um vício vencível.

9. Esse princípio é memorável, autêntico e precioso, porquanto acrescente maior efetividade à prestação jurisdicional garantidora dos direitos e liberdades individuais.

10. Deve ser aplicado por todos os Magistrados, incluindo os que compõem os Colegiados dos Tribunais de segundo grau, Tribunais Superiores e a Corte Suprema, o que, com certeza, conduzirá a utilização do processo civil como instrumento efetivo de justiça, sendo, pois o modelo desejável ao Estado Democrático de Direito.

11. Vê-se, portanto, que a inovação legislativa buscou uma sintonia mais refinada com a Carta Política, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, conforme enunciado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

12. Como princípio implícito de todo e qualquer provimento jurisdicional, quando vencível as amarras dos instrumentos formalistas, passará a ser um princípio expresso, a fim de substantivar o processo judicial, conferindo primazia ao seu conteúdo objetivo, ou seja, dando ao processo judicial a função transformadora do Direito.

13. Em síntese, diante desse novo palco transformador, sempre quando possível os vícios formais não devem se sobrepor ao mérito, quando obviamente este puder ser favorável a parte. Tal movimento inspira-se no garantismo jurídico pela via do processo judicial.

14. Além disso, o enunciado da Súmula 182 do STJ (não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida) somente tem aplicabilidade quando (e se) a argumentação desenvolvida pela parte recorrente não permite a exata compreensão da controvérsia jurídica, caindo, por assim dizer, na categoria das peças processuais ineptas ou teratológicas. Porém, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a argumentação não mereça a subscrição de juristas exímios e experientes, a postulação recursal não deverá ser rejeitada pelo motivo de impugnação deficiente, desde que a sua leitura enseje, na compreensão do Julgador, a percepção da pretensão, para não se frustrar a garantia do acesso à jurisdição.

15. Em matéria de comunicação interpessoal o único ponto relevante é a circulação da mensagem e do seu conteúdo. A expressão do pensamento pode assumir formas variadas e inesperadas e isso não impede a sua compreensão. Não se deve hipervalorizar o meio comunicativo ou a sua forma, mas sim a sua aptidão para veicular a ideia, a sugestão, o pedido, a pretensão, a manifestação afetiva, a irresignação ou qualquer outro sentimento humano que possa ser participado pelo interlocutor, pelo semelhante ou pela autoridade. Por tais razões, deve-se afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

16. Ademais, nas razões do Agravo em Recurso Especial a parte recorrente impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, pugnando pelo afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, além de consignar que há entendimento divergente nesta Corte sobre a controvérsia dos autos.

17. Assim, peço vênia para divergir do voto do eminente Ministro Relator para dar provimento ao Agravo Interno da Sociedade Empresária, a fim de reformar a decisão agravada, de modo a que oportunizar a análise do Recurso Especial em seus elementos de mérito por este Primeiro Órgão Fracionário. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0003551-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.425.672 /
SP

Números Origem: 0532075-65.1998.4.03.6182 50116175120174030000 5320756519984036182

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SARCINELLI INDUSTRIAL S A
ADVOGADOS	: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTRO(S) - SP066510 FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E OUTRO(S) - SP183675
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	: S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	: PARELOCK PARTICIPACOES E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933 MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944 ANDRE FERNANDES MORATO - SP297928

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SARCINELLI INDUSTRIAL S A
ADVOGADO	: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	: S4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERES.	: PARELOCK PARTICIPACOES E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA E OUTRO(S) - SP118933 MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944 ANDRE FERNANDES MORATO - SP297928

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.